Sexta-feira 5 de Junho de 1942 — I Série — Número 130

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 à linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 32:067 — Autoriza o Ministério, por intermédio do Arsenal do Alfeite, a contrair, com a aquisição de material e desenhos destinados à construção de um navio-tanque autorizada pelo decreto-lei n.º 32:034 e com a necessária assistência técnica, encargos que se distribuem pelos anos económicos de 1943 e 1944.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 32:068 — Veda a pesquisas de petróleo e óleos minerais toda a área da colónia de S. Tomé e Príncipe — Autoriza o Ministro a conceder à Companhia dos Petróleos de S. Tomé e Príncipe licença para pesquisas de jazigos de petróleo e de quaisquer óleos minerais e gases hidrocarbonados e a subseqüente exploração dos jazigos descobertos em toda a referida área e a celebrar o respectivo contrato, com as cláusulas e condições que entender mais convenientes, sendo obrigatórias as que se indicam neste diploma.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 32:069 — Abre um crédito destinado a ocorrer a despesas de luz e aquecimento do Laboratório Químico-Fiscal de Lisboa.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 129, de 4 do corrente, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:063 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer a importância da despesa com o despacho de reimportação do avião *Comet*.

Decreto-lei n.º 32:064 — Determina que desde que tenham sido definitivamente modificadas as condições da emissão de um empréstimo estrangeiro de natureza pública, em termos de ficarem reduzidos os respectivos encargos e, conseqüentemente, os títulos passarem a ter cotação inferior ao seu valor nominal, seja de 1 por mil o sêlo devido nos termos do decreto-lei n.º 24:263.

Ministérios da Guerra e da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 32:065 — Insere várias disposições atinentes a definir as categorias ou situação dos professores do ensino secundário, liceal ou técnico, dos quadros do Ministério da Educação Nacional, e dos diplomados para ingresso nesses quadros, que forem colocados no Colégio Militar ou no Instituto Feminino de Educação e Trabalho (Odivelas).

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:108 — Eleva para três anos o prazo de validade do concurso para promoção à categoria imediata dos segundos oficiais de Fazenda dos quadros privativos das diferentes colónias.

Decreto-lei n.º 32:066 — Abre um crédito destinado ao pagamento das despesas a que houver lugar, nos termos do decreto-lei n.º 32:057, com a próxima viagem e permanência no ultramar do Ministro e pessoal que o acompanhe.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 32:067

Considerando que se torna necessário contrair encargos com a aquisição de material e desenhos destinados à construção do navio-tanque autorizada pelo decreto-lei n.º 32:034, de 22 de Maio de 1942, e com a assistência técnica, encargos que abrangem, além do presente ano económico, os de 1943 e 1944;

Tendo em vista o preceituado no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do Arsenal do Alfeite, a contrair, com a aquisição de material e desenhos destinados à construção do navio-tanque autorizada pelo decreto-lei n.º 32:034, de 22 de Maio de 1942, e com a necessária assistência técnica, encargos que se distribuem pelos anos económicos de 1943 e 1944, nas importâncias seguintes:

Ano de 1943 — 1.462:720,00 coroas suecas livres e 543:400 RM.

Ano de 1944 — 230:620,00 coroas suecas livres.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

1.ª Repartição

Decreto n.º 32:068

Considerando que o decreto de 20 de Setembro de 1906, conjugado com as subseqüentes disposições dos decretos de 9 de Dezembro de 1909 e 21 de Agosto de 1913, permite conceder, nos territórios ultramarinos, áreas destinadas à prospecção de jazigos de petróleo;

Atendendo ao que, nesse sentido, requereu a Companhia dos Petróleos de S. Tomé e Príncipe;

Vista a conveniência de rodear as concessões de pesquisa e exploração de jazigos de petróleo, óleos minerais e gases hidrocarbonados que os acompanham de um certo número de garantias não previstas nas disposições em vigor;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos

termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 18.º do decreto de 20 de Setembro de 1906 é vedada a pesquisas de petróleo e óleos minerais toda a área da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º Em harmonia com o disposto no artigo 19.º do decreto de 20 de Setembro de 1906 e no artigo 6.º do decreto de 9 de Dezembro de 1909, é o Ministro das Colónias autorizado a conceder à Companhia dos Petróleos de S. Tomé e Príncipe licença para pesquisas de jazigos de petróleo e de quaisquer óleos minerais e gases hidrocarbonados e a subseqüente exploração dos jazigos descobertos em toda a área referida no artigo 1.º e a celebrar o respectivo contrato, com as cláusulas e condições que entender mais convenientes, sendo obrigatórias as que se indicam nos artigos seguintes.

Art. 3.º O exclusivo de pesquisas, derivado da licença referida no artigo anterior, será dado pelo período de cinco anos, que poderá ser imediatamente seguido de um novo período de mais cinco anos se a concessionária provar que fez pesquisas intensivas durante o primeiro período.

§ único. Consideram-se pesquisas intensivas as que se traduzirem por uma despesa efectiva de 5:000.000$ em vencimentos e salários pagos na colónia e em material que nela tenha entrado para a realização dos fins da concessionária, de acôrdo com um plano prèviamente elaborado pela Companhia e aprovado pelo Govêrno.

Art. 4.º A Companhia concessionária terá direito de explorar, por tempo ilimitado e emquanto cumprir as condições da lei e dos títulos da concessão, todos os jazigos de petróleos, quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem, por ela descobertos na área da concessão e de que vier a requerer a demarcação nos termos do decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas no ultramar, com as alterações do decreto de 9 de Dezembro de 1909, contanto que essa demarcação se faça dentro dos períodos de cinco anos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 5.º A Companhia concessionária poderá estabelecer na colónia de S. Tomé e Príncipe, dentro do prazo de cinco anos a contar do comêço da exploração, uma refinaria de petróleos brutos para tratar os petróleos da sua própria exploração e, se para tanto obtiver prévia autorização do Govêrno, para tratar petróleos de qualquer outra origem.

Art. 6.º A Companhia concessionária obriga-se a elevar o seu capital a 10:000.000$ dentro do prazo de um ano, a contar da data da assinatura do contrato, podendo êsse capital vir a ser ainda elevado à importância que pelo Govêrno Português fôr considerada necessária para uma exploração regular e contínua dos jazigos descobertos.

Art. 7.º O presidente e, pelo menos, metade dos outros membros do conselho de administração da Companhia serão portugueses. O vice-presidente do conselho de administração será igualmente português sempre que lhe incumba substituir o presidente. O Ministro das Colónias designará, durante todo o período que vier a durar a concessão, dois dos administradores portugueses e um comissário do Govêrno com direito de veto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1942.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:069

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *b*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 10.000$, destinado a ocorrer a despesas de luz e aquecimento do Laboratório Químico-Fiscal de Lisboa, provenientes das análises para fiscalização dos géneros alimentícios e outros produtos agrícolas, devendo a mesma importância ser adicionada à seguinte dotação do orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 6.º

Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Laboratório Químico-Fiscal de Lisboa

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 120.º — Despesas de higiene, saúde e confôrto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza 10.000$00

Art. 2.º Nos mesmos capítulo e orçamento é anulada a importância de 10.000$ na dotação seguinte:

Sede

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 110.º — Despesas de higiene, saúde e confôrto:

2) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza 10.000$00

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1942.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa